

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 56

0008215-51.2015.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/04/2017 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 303/2017 Folha(s) : 237

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008215-51.2015.403.6100 AUTOR:

RE: UNIÃO FEDERAL Reg. n

_____/2017 Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo _____ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pelo esgotamento de sua finalidade em janeiro de 2007, bem como pelo atual desvio dos valores recolhidos a esse título, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em decorrência da inexigibilidade da cobrança. Caso assim não se entenda, requer o reconhecimento da referida inconstitucionalidade superveniente a partir de março de 2012, conforme declaração do representante da CNI na 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, na qual foi afirmado que, desde então, não há previsão de retorno ao FGTS dos valores recebidos pelo Tesouro Nacional a título da Contribuição Social instituída pela LC 110/2001. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco exercícios financeiros, a título de contribuição social incidente sobre demissões de empregados sem justa causa, cujo montante deverá ser corrigido desde o desembolso até a data do efetivo ressarcimento, ou, alternativamente, a restituição dos recolhimentos a partir de março de 2012. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, a qual mais seria necessária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/390. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 404/408. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 416/436, ao qual foi negado provimento, fls. 449/450. A União contestou o feito às fls. 437/447. Réplica às fls. 460/473. Instadas a especificarem provas, fl. 480, a parte autora requereu a juntada de documentos, fls. 460/505, enquanto a União reiterou os termos de sua contestação, fl. 506. A União manifestou-se sobre os documentos à fl. 54. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º

da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para

alcançar essa finalidade". A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: "A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS". Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos, (a partir de janeiro de 2007), respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO, por fim, a TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Custas "ex lege". Condeno a União a pagar a autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser repetido ou compensado, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 02/06/2017 ,pag 232/257